



Número: **0600001-32.2021.6.10.0027**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA**

Última distribuição : **02/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (IMPUGNANTE)	MACILIO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
GERSON NUNES FERNANDES (IMPUGNADO)	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO) FELIPE SALMAN MAGIOLI (ADVOGADO)
ISRAEL OLIVEIRA ALVES (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS BOGEA (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS CARDOSO (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
CHARLISON DA CRUZ PEREIRA (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
LIDICY MARIA ARAUJO MORAES (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
JOSE DE RIBAMAR MARTINS (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
ANTONIA ERINILDE DE SENA (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
ANTONIO MARCIO DE MORAIS FERNANDES (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
EDINALVA DE JESUS FERNANDES PEREIRA (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
ALISON NEI PEREIRA (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
BENEDITA DO NASCIMENTO DA COSTA DE JESUS (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)

EZIO BARROS LOPES (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
ALCIONE DE JESUS BATALHA PINTO (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
SANDRA REGINA RABELO PIRES (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
JULIMILSON SOUSA DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
LEANDRO PAOZINHO BARROS (IMPUGNADO)	LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ (ADVOGADO) MOHAMMAD FRAZAO ABAS (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94135 714	24/08/2021 09:57	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-32.2021.6.10.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

IMPUGNANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: MACILIO RIBEIRO DE ALMEIDA - MA15182-A

IMPUGNADO: GERSON NUNES FERNANDES, ISRAEL OLIVEIRA ALVES, FRANCISCO DE ASSIS BOGEA, ANTONIO CARLOS CARDOSO, CHARLISON DA CRUZ PEREIRA, LIDICY MARIA ARAUJO MORAES, JOSE DE RIBAMAR MARTINS, ANTONIA ERINILDE DE SENA, ANTONIO MARCIO DE MORAIS FERNANDES, EDINALVA DE JESUS FERNANDES PEREIRA, ALISON NEI PEREIRA, BENEDITA DO NASCIMENTO DA COSTA DE JESUS, EZIO BARROS LOPES, ALCIONE DE JESUS BATALHA PINTO, SANDRA REGINA RABELO PIRES, JULIMILSON SOUSA DE OLIVEIRA, LEANDRO PAOZINHO BARROS

Advogados do(a) IMPUGNADO: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991, FELIPE SALMAN MAGIOLI - MA8663

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

Advogados do(a) IMPUGNADO: LIVIA GUADALUPE SERRA MUNIZ - MA14304-A, MOHAMMAD FRAZAO ABAS - MA7591, CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS - MA3200

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO em face de GERSON NUNES FERNANDES, ISRAEL OLIVEIRA ALVES, FRANCISCO DE ASSIS BOGEA, ANTONIO CARLOS CARDOSO, CHARLISON DA CRUZ PEREIRA, LIDICY MARIA ARAUJO MORAES, JOSE DE RIBAMAR MARTINS, ANTONIA

ERINILDE DE SENA, ANTONIO MARCIO DE MORAIS FERNANDES, EDINALVA DE JESUS FERNANDES PEREIRA, ALISON NEI PEREIRA, BENEDITA DO NASCIMENTO DA COSTA DE JESUS, EZIO BARROS LOPES, ALCIONE DE JESUS BATALHA PINTO, SANDRA REGINA RABELO PIRES, JULIMILSON SOUSA DE OLIVEIRA, e LEANDRO PAOZINHO BARROS, em razão de suposta fraude praticada contra a observância das cotas gênero exigida pela legislação eleitoral.

A inicial foi instruída com os documentos de ID 69479303 a 69479316.

Citados, os impugnados apresentaram defesa (documento de ID 76868234), na qual suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos e, quanto ao mérito, a improcedência da ação.

Autos instruídos com: a) cópia da ficha de filiação assinada pela ex-candidata e pelo presidente da Comissão Provisória Municipal do PSC; b) certidões do cartório eleitoral acerca do não comparecimento da impugnada BENEDITA DO NASCIMENTO DA COSTA às urnas nas eleições 2020 (ID 76870660) e do quantitativo de votos válidos recebidos pela candidata (ID 79856112)

Intimado, o MPE se manifestou pela designação de audiência de instrução e julgamento.

Designada audiência por videoconferência pelo Despacho de ID 80213058.

Após declaração de suspeição pela promotora eleitoral atuante, o Despacho de ID 83401735 determinou o aguardo da designação de nova promotora eleitoral, o que ocorreu em 20.04.2021, conforme certidão de ID 85107738.

Despacho de ID 85922943 designou nova data para audiência por videoconferência.

Audiência de inquirição de testemunhas realizada na data de 12/07/2021, sendo juntados aos autos as mídias contendo a oitiva, e Ata de Audiência (ID 91235658), na qual foi determinada abertura de prazo para requerimento de diligências pelas partes e pelo Ministério Público Eleitoral.

Durante o prazo de diligências, foram juntados novos documentos pela parte autora, conforme petição de ID 91734743.

Despacho de ID 91860714 determinou intimação da parte impugnada para se manifestar sobre os documentos apresentados.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se pelo não acatamento do conteúdo da petição de Id. 91734743 (e seus anexos de ids. nº 91680895; 91734749; 91736002; 91736031; 91738903; e 91738922), requerendo o desentranhamento dos respectivos arquivos dos autos, ao mesmo tempo em que apresentou os documentos de ID 92343749; 92343750; 92346001; 92346002 e 92346003.

Despacho de ID 92706752 deferiu parcialmente o pedido de juntada dos documentos novos, determinando a permanência do documento de ID 91734749, e o desentranhamento dos documentos de ID 91736031; 91738903; 91738922; 91736002; 92343749; 92343750; 9234600; 92346002; e 92346003.

Foram apresentadas alegações finais pela parte impugnada (documentos de ID 93359277) no prazo determinado, sendo inclusas alegações finais intempestivas pelo impugnante (ID 91738931).

O MPE, em sede de alegações finais, se manifestou no documento de ID 94027237.

É o Relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DAS PRELIMINARES

Arguem os representados a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que os candidatos a vereador *ANTÔNIO CARLOS CARDOSO*, *CHARLISON DA CRUZPEREIRA*,

LIDICY MARIA ARAUJO MORAES, JOSE DE RIBAMAR MARTINS, ANTONIA ERINILDE DE SENA, ANTONIO MARCIO DE MORAES FERANDES, EDINALVA DE JESUS FERNANDES PEREIRA, ALISON NEI PEREIRA, BENEDITA DO NASCIMENTO DA COSTA, EZIO BARROS LOPES, ALCIONE DE JESUS BATALHA PINTO, SANDRA REGINA RABELO PIRES, JULIMILSON SOUSA DE OLIVEIRA e LEANDRO PAOSINHO BARROS não foram diplomados na qualidade de candidatos eleitos ou suplentes.

Com efeito, devem figurar no pólo passivo da AIME apenas os candidatos eleitos ou suplentes, que praticaram ou se beneficiaram com práticas ilícitas, uma vez que o objetivo principal dessa ação é desconstituir o mandato eletivo obtido ilicitamente. Nesse sentido, o C.TSE entende que não apenas os candidatos eleitos, mas também os suplentes devem figurar no pólo passivo, visto que também receberam diploma, ostentando a potencialidade de entrar no exercício do mandato eletivo, *in verbis*:

Eleições 2006. Recurso Ordinário. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. 1º Suplente. Deputado Estadual. Cassação do Diploma. Possibilidade. (...) (TSE – Recurso Ordinário nº1515/AP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE, 21/05/2009)

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo [...] 1.3. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos ou diplomados, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato. [...]” (Ac. de 11.2.2020 no AgR-REspe nº 162, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho.)

Ante o exposto, reconheço a preliminar de mérito e excludo do pólo passivo da presente ação os candidatos a vereador não diplomados pela Justiça Eleitoral, a saber: ANTÔNIO CARLOS CARDOSO, CHARLISON DA CRUZPEREIRA, LIDICY MARIA ARAUJO MORAES, JOSE DE RIBAMAR MARTINS, ANTONIA ERINILDE DE SENA, ANTONIO MARCIO DE MORAES FERANDES, EDINALVA DE JESUS FERNANDES PEREIRA, ALISON NEI PEREIRA, BENEDITA DO NASCIMENTO DA COSTA, EZIO BARROS LOPES, ALCIONE DE JESUS BATALHA PINTO, SANDRA REGINA RABELO PIRES, JULIMILSON SOUSA DE OLIVEIRA e LEANDRO PAOSINHO BARROS.

II.1. DO MÉRITO

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira, no entanto, exige-se das agremiações, para se dar efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Com efeito, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”. Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior “deverá reservar” por “preencherá”, o que significa que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa.

In casu, a burla ao artigo 10, § 3º da Lei das Eleições, apontada pelos impugnantes, teria sido perpetrada pelo Diretório Municipal do Partido Social Cristão (PSC) em acordo de vontades com os demais candidatos a vereador dessa agremiação, posto que a referida agremiação teria lançado, no pleito municipal de 2020, a candidatura “laranja” ou fictícia da Srª BENEDITA DO NASCIMENTO COSTA,

Em síntese, os impugnantes aduzem na inicial os seguintes fatos como caracterizadores da fraude eleitoral:

- a. Que a candidata a vereadora BENEDITA DO NASCIMENTO COSTA não reside em seu domicílio eleitoral, inferindo, em razão disso, os seguintes resultados: a.1) não comparecimento à convenção partidária; a.2) ausência de atividade política no município;
- b. Que a candidata a vereadora BENEDITA DO NASCIMENTO COSTA filiou-se ao PSC no prazo final previsto pela legislação eleitoral; Que não realizou gastos de campanha ou movimentação contábil; Que não teve destinação de verba do Partido, ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; Que não apresentou procuração de advogado no Processo de Prestação de Contas, bem como, não apresentou suas contas finais; Que não realizou atos de campanha eleitoral no município de Arari; Que não recebeu votos válidos;

Ao final os impugnantes requerem a procedência do pedido e, por conseguinte, a anulação de *“toda a votação obtida pelos candidatos proporcionais do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC EM ARARI-MA, com a consequente cassação de registro ou diploma do eleito GERSON NUNES FERNANDES, bem como, de todos os suplentes do partido diplomados tais como, ISRAEL OLIVEIRA ALVES e FRANCISCO DE ASSIS e os demais não diplomados aplicando-se a pena de inelegibilidade por 08 (oito) anos, tanto ao eleito através da fraude, como a BENEDITA DO NASCIMENTO COSTA”*.

Por outro lado, em sede de contestação, os impugnados argumentam, em síntese:

- a. inoocorrência de fraude, visto que a candidata teria, inicialmente, a intenção de participar do processo eleitoral;
- b. que a candidata possui negócios relacionados ao Município de Arari (transporte de pessoas entre os Municípios Arari-Lago Açu), e que este seria, inclusive, o motivo que a impediu de realizar a campanha eleitoral.
- c. que a Sra. BENEDITA DO NASCIMENTO DA COSTA, convive com o senhor JOSÉ DE RIBAMAR LOPES COSTA (Vulgo Cheira da Colônia), que foi vereador e presidente da câmara, no município de Arari, além de presidir colônia de pescadores, também neste município, o que afastaria a hipótese de ausência de atividade política.

Por fim, os impugnados requerem a extinção sem resolução do mérito da presente ação por ilegitimidade passiva; e, caso ultrapassadas as preliminares, a improcedência da Impugnação apresentada pelo PSD, decidindo pela manutenção do mandato de GERSON NUNES FERNANDES e os diplomas dos suplentes ISRAEL OLIVEIRA ALVES e FRANCISCO DE ASSIS BOGÉA

Passarei à análise do mérito.

A) Que a candidata a vereadora BENEDITA DO NASCIMENTO COSTA não reside em seu domicílio eleitoral, inferindo, em razão disso, os seguintes resultados: a.1) não comparecimento à convenção partidária; a.2) ausência de atividade política no município.

Acerca da obrigatoriedade de o candidato residir em seu domicílio eleitoral para disputar a eleição, verifica-se que a mesma não encontra amparo legal, visto que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil.

Assim, o C. TSE entende como domicílio eleitoral até a moradia afetiva ou política, ou seja, lugar em que a pessoa guarda vínculos sociais, políticos ou econômicos, *in vebis*:

“[...] Domicílio eleitoral. Conceito elástico. [...] 2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. [...]”. ([Ac. de 5.2.2013 no AgR-AI nº 7286, rel. Min. Nancy Andrighi.](#))

“[...] 1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil [...] (Ac. de 8.4.2014 no REspe nº 8551, rel. Min. Luciana Lóssio.)

“[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. [...] 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...]” (Ac. de 18.2.2014 no REspe nº 37481, rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli.)

Com base na alegada ausência de domicílio civil, o impugnante infere que, como consequência lógica, a candidata estaria impossibilitada, em tese, de: a.1) ter participado das convenções partidárias; a.2) exercer atividade política no município;

Acerca do processo de escolha de candidatos em convenção partidária, o C. TSE, em razão do novo cenário trazido pela pandemia do COVID-19, editou a Resolução 23.623/2020 que, de modo excepcional, flexibilizou as normas relativas à realização de convenções partidárias para o pleito de 2020. Nesse sentido, dispõe a supracitada norma:

Art. 1º Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas Eleições 2020, ainda que não previstas no estatuto partidário e nas diretrizes publicadas pelo Diretório Nacional até 7 de abril de 2020 (Consultas nos 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37).

Desse modo, concluo que a mera ausência de domicílio civil da candidata não é suficiente para atrair a presunção *juris tantum* de não participação da candidata em convenção partidária. Ademais, compulsando os autos do DRAP do Partido Social Cristão – PSC (Processo nº 0600076-08.2020.6.10.0027), verifica-se que os autos, à época, foram instruídos com toda documentação exigida pela legislação eleitoral, a exemplo da ata de convenção partidária gerada no sistema CANDEX, sendo que não foram formuladas impugnações ao registro, tendo o mesmo sido deferido por sentença transitada em julgado.

Acerca da segunda inferência que é a impossibilidade, em tese, de a candidata exercer atividade política visto não residir no município de Arari, aplica-se o mesmo raciocínio. A ausência de domicílio civil da candidata não é suficiente para atrair a presunção *juris tantum* de não participação na vida política da comunidade, sobretudo em face do depoimento prestado pela própria testemunha do impugnante, Sr. José de Ribamar Lopes Costa, companheiro da impugnada, o qual declarou em audiência ter sido aquele que intermediou o processo de iniciação da candidata em sua vida político-partidária, *in verbis*:

“José de Ribamar: Não concorreu as eleições porque nos tinha um outro projeto, e como ela foi despachada que não deu pra concorrer a eleição, então nós fomos cuidar do nosso outro projeto.

Advogado do Impugnante: Mas ela foi despachada em que sentido?

José de Ribamar: Ah, ela me disse que foi despachada aqui pelo banco de registro (inaudível) que não foi concluído e que não dava para concorrer.

[...]

Advogada dos Impugnados: O senhor fala que a Bibi foi despachada, mas quem a princípio havia convidado ela pra ser candidata, surgiu da onde a ideia de ser candidata.

José de Ribamar: Nenhuma pessoa, fui eu que levei.

Advogada dos Impugnados: Foi o senhor?

José de Ribamar: Fui eu mesmo.

Advogada dos Impugnados: Sabe informar se esse despachar que o senhor fala, pelo funcionário do banco seria na abertura de conta de campanha?

José de Ribamar: Exatamente.

[...]

Magistrado: Seu Jose, ela inicialmente ela queria ser candidata, é isso?

José de Ribamar: Não, a ideia foi minha porque quem participou de ato político fui eu, que já fui vereador na cidade e a gente geralmente precisa as vez de um apoio político então como eu tinha muito empenho lá na minha propriedade então não daria pra eu ser candidato, mas como a gente precisa de participar também da política então eu digo olha, eu procurei várias pessoas ninguém quis e ela topou.

Magistrado: O senhor convenceu ela a ser candidata, é isso?

José de Ribamar: Exatamente!

[...]

Magistrado: Ela chegou a procurar o partido pra saber se tava realmente, se ainda podia ser candidata se não podia.

José de Ribamar: Não, na hora que ela chegou com essa proposta então vamos largar de mão, então ninguém veio mais atras de ninguém, nem tivemos contato com ninguém e fomos tomar de conta das nossas coisas lá.” (sic)

Assim, com base no depoimento da indigitada testemunha trazida pelo próprio impugnante, pode-se concluir, a toda evidência, que:

- a. a senhora **BENEDITA DO NASCIMENTO DA COSTA**, apresentava até o momento de registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral disposição voluntária para participar do processo eleitoral, não tendo sido constrangida, ludibriada ou entrado em conluio para dolosamente burlar a exigência da cota de gênero.
- b. a referida candidata, em momento posterior ao registro de candidatura, isto é, na fase de abertura de conta bancária para movimentação financeira de campanha, entendera que sua candidatura restaria prejudicada posto que, conforme depoimento, não fora possível efetuar a abertura da referida conta. Assim, a candidata teria desistido de sua campanha por motivo de foro íntimo, sem comunicar ao órgão partidário ou à Justiça Eleitoral, desistiu de sua candidatura não mais praticando atos relacionados a sua campanha eleitoral.

Ante o exposto, pode este Juízo deduzir claramente com base no depoimento da indigitada testemunha, que a candidata participou, de modo voluntário e sem propósito fraudulento, dos atos que culminaram no registro de sua candidatura (filiação partidária, escolha em convenção etc), sendo que, após o deferimento do registro de candidatura, ocorreu o que a jurisprudência denomina de desistência tácita.

B) Que a candidata a vereadora BENEDITA DO NASCIMENTO COSTA filiou-se ao PSC no prazo final previsto pela legislação eleitoral; Que não realizou gastos de campanha ou movimentação contábil; Que não teve destinação de verba do Partido, ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; Que não apresentou procuração de advogado no Processo de Prestação de Contas, bem como, não apresentou suas contas finais; Que não realizou atos de campanha eleitoral no município de Arari; Que não recebeu votos válidos;

Acerca da alegação de que a candidata teria se filiado ao PSC no dia 04 de abril de 2020, prazo final previsto na legislação eleitoral para filiação partidária daqueles que pretendiam concorrer nas eleições de 2020, não é possível deduzir qualquer ilícito eleitoral da indigitada conduta, visto que expressamente autorizada por lei. Consoante Lei nº9504/1997:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#).

Acerca das demais alegações de que a candidata: não realizou gastos de campanha ou movimentação contábil; não teve destinação de verba do Partido, ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC; não apresentou procuração de advogado no Processo de Prestação de Contas, bem como, não apresentou suas contas finais; não realizou atos de campanha eleitoral e não obteve votos válidos, verifico que esse contexto fático, **por si só, não é prova suficiente** para a caracterização da chamada candidatura “laranja” ou fictícia.

Assim ocorre porque, consoante a jurisprudência eleitoral, faz-se indispensável a apresentação de prova **robusta e contundente acerca do propósito prévio e deliberado, por parte dos impugnados**, em fraudar o preceito normativo contido no art. 10, §3º da Lei nº9504/97.

Por essa mesma razão a apresentação de provas documentais, tais como: ata de composição de coligação, relatório de resultado de votação e cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral consistem em documentos unilaterais dos quais não se extrai prova contundente pela ocorrência de fraude.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ELEIÇÕES 2016. PREENCHIMENTO DO PERCENTUAL DE GÊNERO. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10 NO §3º DA LEI Nº 9.504/97. FRAUDE NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE EFETIVA PROVA. AUSÊNCIA DE VOTOS E DE ATOS SIGNIFICATIVOS DE CAMPANHA. MOTIVOS INSUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.(...) 4. **A inexpressiva quantidade de votos e ausência de gastos com campanha não são suficientes para provar cabalmente a existência de fraude nas candidaturas da coligação recorrida. 5. Ata de composição de coligação, relatório de resultado de votação, cópia de prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral e de pedidos de registro de candidatura são documentos unilaterais que, no máximo, podem sinalizar indícios, mas deles não se extrai nenhum fato contundente que ateste a prática dos ilícitos, fato esse que impede concluir pela ocorrência de fraude. 6. O fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. 7. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA – RE: 337 SANTA LUZIA DO PARÁ – PA, Relator: ALMICAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Dta 11/09/2019, Página 2 – 3).***

RECURSO ELEITORAL – AIME – FRAUDE – CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA – PRELIMINAR – TRÂNSITO EM JULGADO – REJEIÇÃO – INGRESSO DE TERCEIRO INTERESSADO – ASSISTÊNCIA SIMPLES – ADMISSÃO – MÉRITO – CANDIDATA SUBSTITUTA – VAGA REMANESCENTE – NÚMERO REDUZIDO DE VOTOS – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE CONTAS COM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – RECEITA ESTIMÁVEL – VIDEO – GRAVAÇÃO AMBIENTAL SEM CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES – NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES – DIÁLOGO QUE NÃO COMPROVA A FRAUDE À COTA DE GÊNERO – DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA – PRESENÇA EM EVENTOS POLÍTICOS – LIVE DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO – FRAUDE NÃO COMPROVADA –

*PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) Preliminares rejeitadas. Admissão de terceiro na condição de assistente simples. Cinge-se a controvérsia à suposta ocorrência de fraude à cota de gênero pelo órgão municipal do democratas – DEM, do município de Martins/RN, nas Eleições Municipais de 2020, sob a alegação de ter se utilizado, na chapa proporcional, de candidatura feminina fictícia, com o fito de burlar o comando contido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Os recorrentes sustentaram a ocorrência de fraude à reserva de gênero nas candidaturas apresentadas pelo partido recorrido, no município de Martins/RN, pois a candidata MARIA AUXILIADORA REZENDE QUEIROZ, além de não ter votado em si própria, não realizou movimentação financeira bem como não realizou atos de pré-campanha e, ainda, foi gravada em vídeo afirmando que a sua candidatura teria sido apenas para complementar a chapa do partido. **Compulsando os autos, não é possível se concluir que tenha havido o propósito prévio e deliberado, por parte da agremiação impugnada, de fraudar o preceito normativo contido no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. É certo que a moldura fática extraída dos autos não demonstra o cometimento do ilícito, pois apenas a falta de votos ou de atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admitida a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se pode deduzir o ardil com base em meras presunções ou indícios, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço. (...) Quanto à tese recursal de fraude por ausência de movimentação financeira da candidata e por esta ter obtido apenas 1 (um) voto nas urnas, embora se constituam em indícios hábeis a justificar uma investigação mais aprofundada, não constituem motivo suficiente, por si só, para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de se restringir o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. (...)** (TRE-RN – RE: 060023973 MARTINS – RN, Relator: ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Data de Julgamento: 03/08/2021, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/08/2021, Página 05/09).*

*Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Reserva de gênero. Fraude eleitoral. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Suposta fraude no registro de três candidatas apenas para cumprir a obrigação que estabelece as quotas de gênero, contida no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. **A circunstância de não terem obtido nenhum voto na eleição não caracteriza por si só a fraude ao processo eleitoral. Tampouco a constatação de que haveria propaganda eleitoral de outro candidato na casa de uma delas.** Provimento negado. (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n 76677, ACÓRDÃO de 03/06/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 05/06/2014, Página 6-7) grifei.*

III. DA CONCLUSÃO

Com efeito, o **ponto nevrálgico da presente ação** diz respeito à ocorrência ou não de fraude contra a observância da cota de gênero prevista no art. 10, §3º da Lei nº9504/97.

Para a caracterização de tal conduta fraudulenta torna-se indispensável **prova robusta** acerca da inequívoca ocorrência de *ardil, manobra ou ato praticado de má-fé com o objetivo de lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição.* (RESPE N.º 36643, Ac.-TSE, de 12.5.2011).

Mas ao revés, o arcabouço fático-probatório aponta para a ocorrência de mera **desistência tácita** da candidata Benedita do Nascimento da Costa, visto que em nenhum momento restou comprovado o acordo de vontades entre a referida candidata, sua agremiação partidária e os demais candidatos no sentido de burlar a norma prevista no art. 10, §3º da Lei nº9504/97.

Com efeito, o depoimento da testemunha dos impugnantes, Sr. José de Ribamar Costa Lopes, companheiro da impugnada Benedita do Nascimento da Costa, tornou incontroverso o fato de que a mesma, a princípio, possuía legítimo interesse em se candidatar, vindo posteriormente a desistir de sua candidatura por motivo de foro íntimo sem, entretanto, informar ao órgão partidário ou formalizar pedido de desistência perante a Justiça Eleitoral.

Em se tratando de **desistência tácita**, todos os fatos relacionados ao abandono de sua candidatura, tais como: ausência de realização de gastos de campanha ou movimentação contábil, ausência de destinação de verba partidária, ausência de apresentação de contas de campanha, ausência de atos de propaganda, ausência de cômputo de votos válidos são desprovidos de ilicitude e, por conseguinte, não podem atrair as severas sanções de perda de mandato e inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos para os impugnados, em claro prejuízo da vontade popular evidenciada no resultado das eleições municipais de 2020.

Conforme jurisprudência, verifico a imperiosa necessidade de existir prova **robusta e contundente acerca do propósito prévio e deliberado, por parte dos impugnados**, em fraudar o preceito normativo contido no art. 10, §3º da Lei nº9504/97. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 19.392 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I. Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional. 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2 A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. **O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que “inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidatura “laranja” e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei”. II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro sufrágio. 4 Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (Respe nº 19.392, Rel Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha de parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. **Para a configuração da fraude a ensejar a*****

desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. **Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.** 8. **“É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa” (AgRRespe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.** 9. **No caso vertente, a Corte regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.** III – Conclusão. 10. Recursos Especiais desprovidos. (TSE – RESPE: 0602016382018180000 PEDRO LAURENTINO – PI, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0).

Portanto, indubitavelmente, é admitida a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pela agremiação partidária ou pelo Poder Judiciário, de modo que não se pode deduzir o ardil com base em meras presunções ou indícios, sem que se comprove efetivamente a má-fé ou o prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a norma em apreço.

No mesmo sentido, também o seguinte julgado:

*Recurso. Impugnação de nominata de candidatos à vereança. Reserva legal de gênero. Incidência do §3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012. Improcedência da representação no juízo originário. Incontroverso que a Coligação recorrida, por ocasião do registro de candidaturas, ofereceu nominata de seis candidatas, número suficiente e adequado para a observância do percentual legal mínimo de 30% para o gênero feminino, obtendo o deferimento dos respectivos registros. **A renúncia das suas candidaturas, em momento posterior, em pleno período de campanha eleitoral, por meio de atos unilaterais seus, não afronta à legislação eleitoral, tampouco responsabiliza a coligação por descumprimento da quota de gênero.** Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 21498, ACÓRDÃO de 04/12/2012, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 236, Data*

07/12/2012, Página 9) grifei

Por certo, não há de se declarar a inelegibilidade ou desconstituição dos mandatos dos impugnados, sob a acusação de ocorrência de fraude contra a cota de gênero prevista no §3º do artigo 10 da Lei n. 9.504/97, **sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados.**

IV. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, com esses fundamentos, em relação as partes ANTÔNIO CARLOS CARDOSO, CHARLISON DA CRUZPEREIRA, LIDICY MARIA ARAUJO MORAES, JOSE DE RIBAMAR MARTINS, ANTONIA ERINILDE DE SENA, ANTONIO MARCIO DE MORAES FERANNDES, EDINALVA DE JESUS FERNANDES PEREIRA, ALISON NEI PEREIRA, BENEDITA DO NASCIMENTO DA COSTA, EZIO BARROS LOPES, ALCIONE DE JESUS BATALHA PINTO, SANDRA REGINA RABELO PIRES, JULIMILSON SOUSA DE OLIVEIRA e LEANDRO PAOSINHO BARROS, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por ausência de legitimidade. No que tange aos demais, **julgo improcedente** a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e, por conseqüência, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Arari/MA, 24 de agosto de 2021.

Haderson Rezende Ribeiro

Juiz Eleitoral da 27ª ZE